



1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

S3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora
Processo Nº 5001424-83.2015.8.13.0145
Juiz de Fora – MG**



A **S3MED**, com firme propósito na aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e, com supedâneo nos princípios da transparência e boa governança corporativa, vem **apresentar** este **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que propõe novas alternativas, prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial da **Recuperanda**, nos moldes previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, com foco na viabilidade econômica da proposta e no sucesso da recuperação e reestruturação da Companhia, ou seja, apresenta alternativas que se coadunam com a necessidade do pagamento aos credores e a geração de recursos da empresa, sem comprometer sua capacidade de seguir operando.

Considerando o desempenho da Recuperanda no período imediatamente posterior ao requerimento de sua recuperação judicial e ao longo dos anos de 2015/2021.

Considerando a necessidade de obter capital de giro e – ao mesmo tempo – prover um plano de pagamentos que melhor atenda aos interesses dos credores em geral sem, com isso, criar novos passivos pós recuperação.

Considerando os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, bem como a necessidade de atender as demandas recebidas por parte dos Credores por alterações nas formas de pagamento com o objetivo, ainda, de manter a Recuperanda trabalhando durante o prazo de cumprimento do plano de recuperação e, mais ainda, a sequência das suas atividades posteriormente ao cumprimento do plano para o pagamento dos seus passivos fiscais.

Serve o presente Aditivo para reafirmar e revisar o documento anteriormente apresentado, com factível proposta de pagamento aos credores, vigorando as disposições abaixo acordadas referente ao pagamento dos credores e mantendo-se incólumes as demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado que não se choquem com o ora aditado.



NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS SENHORES CREDORES.

6.1.1 CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

Pagamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 1 (um) ano contado da data da publicação da decisão judicial que vier a homologar a decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial ou, em caso de recurso, daquela que vier a confirmar a homologação em 2º Grau, e sequencialmente a cada 30 dias, com os valores corrigidos anualmente pela TR + 3,00% a.a., nas seguintes opções:

a) 1ª Opção:

Durante 107 (cento e sete) meses.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme reconhecidos no Quadro Geral de Credores e com prêmio de pontualidade de 50% (cinquenta por cento).

Assim, após o período de carência apontado, durante o prazo de 107 (cento e sete) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/107 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na classe III do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 50% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 108º mês, equivalente a 50%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso pague pontualmente as 107 parcelas mensais previstas no plano.

b) 2ª Opção:

Durante 53 (cinquenta e três) meses.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme reconhecidos no Quadro Geral de Credores e com prêmio de pontualidade de 80% (oitenta por cento).



Assim, após o período de carência apontado, durante o prazo de 53 (cinquenta e três) meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/53 avos do passivo desta classe sujeito aos efeitos da recuperação, bem descritos na classe III do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 20% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 54º mês, equivalente a 80%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso pague pontualmente as 53 parcelas mensais previstas no plano.

6.1.2 CLASSE IV – CREDORES ME E EPP.

Para os pagamentos desta Classe, por tratar-se de micro e pequenos empresários e considerando-se o aspecto social envolvido, o presente plano de Recuperação prevê a liquidação em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 1 (um) ano contado da data da publicação da decisão que homologar o plano aprovado pela AGC ou, em caso de recurso, daquela que vier a confirmar a homologação em 2º Grau, e sequencialmente a cada 30 dias, com os valores corrigidos anualmente pela TR + 3,00% a.a., nas seguintes opções:

a) 1ª Opção:

Durante 59 (cinquenta e nove) meses.

O valor a ser pago corresponderá a importância dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme reconhecidos no Quadro Geral de Credores e com prêmio de pontualidade de 50% (cinquenta por cento).

Assim, durante o prazo de 59 meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/59 avos do passivo sujeito aos efeitos da recuperação e descritos na classe IV do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 50% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 60º mês, equivalente a 50%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso pague pontualmente as 59 parcelas mensais previstas no plano.



b) 2ª Opção:

Durante 29 (vinte e nove) meses.

O valor a ser pago corresponderá a importância dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme reconhecidos no Quadro Geral de Credores e com prêmio de pontualidade de 80% (oitenta por cento).

Assim, durante o prazo de 29 meses, a Recuperanda pagará parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/29 avos do passivo sujeito aos efeitos da recuperação e descritos na classe IV do Quadro Geral de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 20% dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação e remanescendo uma parcela final no 30º mês, equivalente a 80%, como prêmio de pontualidade a que a Recuperanda fará jus como desconto acaso pague pontualmente as 29 parcelas mensais previstas no plano.

6.1.3 CREDITORES COLABORADORES

Para os credores das Classes III que, dentro das necessidades avaliadas pela Recuperanda em seu giro comercial, contribuirão para a continuidade das atividades da S3MED, através do fornecimento de produtos para revenda ou insumos, respeitando preços compatíveis com a concorrência em prazo e volumes necessários à demanda colocada pela S3MED, conforme julgamento exclusivo desta, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (os “Credores Colaboradores”), como segue:

Para os credores das Classes III que sejam fornecedores de produtos ou serviços, qualificados conforme parágrafo anterior, e que se pronunciem formalmente por e-mail ou carta registrada enviada diretamente à S3MED, candidatando-se à Classe de “Credor Colaborador”, a recuperanda disponibilizará, após a homologação desse Plano de Recuperação Judicial e havendo efetiva demanda para tal produto ou serviço, o formato de liquidação acelerada do valor total reconhecido no Quadro Geral de Credores e sem novos acréscimos ou reajustes, nas seguintes condições:



1 - Pagamento da primeira parcela após a carência de 6 (seis) meses contada da data da publicação da decisão que homologar o plano aprovado pela AGC;

2 – Após o período de carência, a recuperanda pagará da seguinte forma:

- 1º Ano: 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no total de 11% (onze por cento) da dívida;
- 2º Ano: 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no total de 13% (treze por cento) da dívida;
- 3º Ano: 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no total de 15% (quinze por cento) da dívida;
- 4º Ano: 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no total de 17% (dezessete por cento) da dívida;
- 5º Ano: 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no total de 19% (dezenove por cento) da dívida;
- 6º Ano: 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no total de 20% (vinte por cento) da dívida;
- 7º Ano: Saldo residual da dívida total em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas.

Por interesse do Credor Colaborador e/ou da S3MED, o Credor Colaborador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior de credor não colaborador, mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias;

Caso o Credor Colaborador retome a sua condição anterior de credor não colaborador, por iniciativa própria ou da S3MED, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, aproveitados os prazos já corridos para fins de cômputo das eventuais carências.

6.2 DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS

A S3MED, sempre que houver disponibilidade de caixa e até o limite de tal disponibilidade, poderá realizar a seu critério leilão reverso do tipo holandês (*dutch auction*) para oportunizar aos credores das Classes III e IV que oferecerem maior desconto (deságio) a quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores. Será sempre considerado um deságio mínimo sobre o saldo devedor do credor ofertante em percentual a ser especificamente definido e comunicado a cada evento, através de convocação publicada em jornal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização do leilão. Em caso de propostas iguais será respeitada a preferência por ordem de chegada das mesmas. Caso convocado o leilão não haja

adesão de qualquer credor, os recursos destinados ao mesmo permanecerão incorporados ao giro das atividades da Recuperanda.

Os credores das Classes III e IV concederão um “Bônus de Adimplência”, isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) paga em dia e sem atraso, mantidos cumulativamente o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

Caso o bônus venha a ser perdido por mora da S3MED, o mesmo poderá ser retomado ao ser restabelecida a condição de adimplente da S3MED, com o pagamento de 2 (duas) parcelas (inclusive) consecutivas.

Para os fins de pagamento do Bônus de Adimplência, fica definido que a mora da S3MED, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 10 (dez) dias.

A S3MED não reconhece ou identificou no presente momento qualquer garantia real vinculada a determinado credor. Caso, por qualquer motivo, algum credor tenha reconhecida em seu favor tal condição ou se apresente como credor da Classe II – Com Garantia, seu crédito será pago nas mesmas condições aqui definidas para os Credores da Classe III – Quirografários.

6.3 FORMAS DE PAGAMENTO e OPÇÃO DE RECEBIMENTO

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos, sempre, até o último dia do mês de vencimento por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito – DOC, de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou Pagamento Eletrônico Instantâneo - PIX. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento e correspondente quitação.

Os credores deverão informar diretamente à S3MED, através de carta registada enviada ao endereço sede da Recuperanda e dirigida à diretoria, suas respectivas contas e dados

bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.

Nessa carta também deverá ser informada a opção desejada de recebimento de acordo com a Cláusula de sua respectiva Classe e, uma vez manifestada a opção, a esta aderirá o credor de forma definitiva.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado corretamente, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias e opção de recebimento.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar corretamente a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado correta e tempestivamente suas respectivas contas, dados bancários e opção de recebimento, não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, contando-se apenas a partir deste momento todos os prazos de liquidação para o respectivo Credor, a Recuperanda terá 10 (dez) dias para efetuar o pagamento nos moldes definidos na sua respectiva Classe.

A Recuperanda, a seu exclusivo critério, poderá efetuar pagamentos por meio de cheques e/ou dinheiro.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

a. Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do Plano em plena novação das dívidas a ele submetidas, ficando a Recuperanda autorizada a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao Plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da Empresa.



b. Para plena e adequada execução do Plano, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei no 11.101/05 e 360, e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados a qualquer título, liberando as obrigações não expressamente renovadas, respeitadas as disposições do artigo 61, § 2o da Lei no 11.101/2005.

c. A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para os fins dos privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.

d. As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vincula e obriga a Recuperanda e todos os credores sujeitos à recuperação judicial, assim entendidas todas as obrigações decorrentes de fatos geradores anteriores à distribuição deste processo e correspondentes Classes aqui contempladas, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

e. Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, as Recuperandas terão um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contados a partir do recebimento da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos acerca da convocação de nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema.

f. Sobrevindo Fato Relevante, inclusive que impacte as premissas e projeções econômicas do Plano, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá, conforme proposição da Recuperanda, ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação pelos Credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.

g. Caso sejam incluídos novos Créditos na Lista de Credores após o início dos prazos de liquidação das dívidas, o seu pagamento ocorrerá sempre em conformidade com as regras de sua respectiva classe, sendo que os prazos para pagamento serão contados a partir de sua respectiva inclusão definitiva na relação de credores.

h. A qualquer momento, mediante permanente avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, a Recuperanda poderá realizar a entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, desde que os ativos estejam livres de quaisquer ônus, incluindo-se garantias, que



não aquelas do próprio financiamento objeto da entrega, ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com tais determinados equipamentos.

i. Quando a Recuperanda, a qualquer tempo, de um lado, possuir débitos com determinado(s) Credor(es), bem como, por outro lado, possuir crédito contra este(s) mesmo(s) Credor(es), poderá optar pela compensação de tais créditos e débitos. Se nesta compensação ainda restar débito a ser quitado pela Recuperanda, tal débito será pago no fluxo de pagamento de sua respectiva categoria, respeitando integralmente os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial.

j. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas da Recuperanda, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou mais Sociedades Subsidiárias ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação a ser a esta vinculada com seus correspondentes atestados e certificados técnicos quando for o caso. Referidas sociedades poderão ser operadas pela própria Recuperanda ou ser destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05. A fixação do preço e condições de venda poderão se dar por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60, 60-A e seus parágrafos, 141, 142 e 143, e seus incisos e parágrafos combinados, da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores. Recursos oriundos de eventual venda de ativos serão destinados à operação da Recuperanda e aos Credores, conforme definido por ocasião da formatação da UPI respeitado sempre um mínimo de 30% (trinta por cento) para aceleração do pagamento aos Credores.

k. A Recuperanda poderá, a seu critério e independentemente de qualquer nova autorização, a qualquer momento, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimentos previstos na legislação em vigor, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da Recuperanda.

l. A Recuperanda poderá buscar novos recursos, por meio da celebração de financiamentos ou aumento de capital, durante o cumprimento deste PRJ, de modo a melhor estruturar os mecanismos de recuperação previstos para a Recuperanda, inclusive com oneração de seus ativos e ou compartilhamento de garantia, caso necessário.



m. Com base nas disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, combinado com as regras do parágrafo 2º do artigo 189 e artigo 61 da Lei 11.101/05, fica expressamente convencionado que o processo de Recuperação Judicial da Alcateia será mantido até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas neste Plano que se vencerem até 12 (doze) meses depois da concessão da recuperação judicial, independentemente dos seus períodos de carência.

n. Qualquer credor por fato gerador posterior à data de distribuição deste processo de Recuperação Judicial, ou assim entendido como extraconcursal por qualquer motivo, poderá, por sua livre iniciativa, aderir ao presente Plano e processo de Recuperação Judicial, como se credor concursal fosse, na condição de Credor Aderente, passando a vincular-se em caráter definitivo e exclusivo aos termos de pagamento deste Plano.

o. Eventuais cobranças por redirecionamento de obrigações de terceiros, quando efetivamente reconhecidas como de responsabilidade da Recuperanda, serão liquidadas sempre e apenas pelo exato mesmo valor principal exigível do devedor originário e sob as condições deste plano.

DISPOSIÇÃO FINAL.

As demais cláusulas do Plano original não serão modificadas, apenas as cláusulas relativas à proposta de pagamento acima descrita e aquilo que se chocar com o que mais estipulado neste Aditivo, na exata extensão do que aqui definido e incorporado para todos os fins ao Plano de Recuperação Judicial.

Juiz de Fora - MG, 25 de janeiro de 2022.

JOAO CARLOS DE
LIMA

NETO:05321253803

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS DE LIMA
NETO:05321253803
Dados: 2022.02.02 13:57:53 -03'00'

João Carlos de Lima Neto

CORECON: 27.499-2 - 2ª Região - SP

C.R.C.: SP-134.653/0-2

JMLIMA Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda.

CORECON: 4140 - 2ª Região – SP

S3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Página 11 de 11


JMLIMA
ASSESSORIA EMPRESARIAL